EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1° da Resolução n°. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 06 de dezembro de 2018, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) n°. 213/2018, de autoria do proponente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, n°. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL 213/2018

RAZÕES DO RECORRENTE

1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 04/07/2018, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº. 213/2018, com o a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a exposição de publicidade, por qualquer meio, em logradouros públicos e locais expostos ao público pelos órgãos e entidades do Município de Salvador*".

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo (DOL) de 11/04/2019;

Para opinar pela rejeição do PLE nº. 213/2018, o eminente relator alegou *que "a mesma não merece prosperar, pois já há o Decreto 29.318/2017, o qual "Institui*

normas relativas à exibição de publicidade no Município do Salvador e dá outras providências". O referido Decreto norteia a exibição de toda e qualquer publicidade no Município de Salvador".

Outrossim, o relator aduziu que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, já consagra o princípio da publicidade dos atos da administração pública.

Entretanto, conforme a seguir aduzido, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de rejeição do PLE nº. 213/2018 merece ser reformada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, insta destacar o cabimento e a tempestividade do mesmo. Nesta esteira, impende ressaltar que a parte final do §1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, *in verbis*:

> ***Art. 68.*** *(...)*
> ***§ 1º*** *(...) Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada,* ***salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial****, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.*

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no DOL ocorreu em 11/04/2019, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

3. DO MÉRITO

Conforme já relatado, o relator suscitou a pré-existência do Decreto Municipal nº. *29.318/2017 e do princípio constitucional da Publicidade dos atos da administração pública para opinar pela rejeição do PLE nº. 213/2018.* Entretanto, conforme adiante se demonstrará, os argumentos apresentados pelo autor não possuem qualquer respaldo no direito nem na melhor interpretação jurídica, de forma que não representam óbice legítimo ao prosseguimento da tramitação da proposição legislativa em comento.

A questão posta se resolve com base em conceitos e institutos basilares da Teoria Geral do Direito, em especial na hierarquia das normas, bem como das disposições constantes da Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme sabido por todos e com base na melhor doutrina constitucionalista e administrativista, Decreto é ato normativo secundário, que não pode inovar na ordem jurídica criando direitos ou obrigações, tendo como função regulamentar a execução de atos normativos primários, os quais lhe servem de fundamento e gozam de hierarquia superior.

A lei em sentido estrito, a seu turno, constituem o melhor exemplo de ato normativo primário, sendo o instrumento adequado a inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações. Dessa forma, conclui-se que é a produção legislativa ordinária que condiciona a validade e legalidade dos decretos, e não o contrário, diferentemente do entendimento consignado pelo relator e aprovado por esta Comissão, de forma que a pré-existência de Decreto jamais poderá constituir óbice à apresentação e tramitação de Projeto de Lei Ordinária.

Outrossim, ainda que Decretos e Leis Ordinárias gozassem da mesma hierarquia, deve-se considerar o que dispõe a LINDB acerca das relações entre as normas no tempo (artigo 2º, *caput* e §1º):

> ***Art. 2º.*** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> ***§1º*** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Dessa forma, a edição de norma nova que seja incompatível ou regule inteiramente a matéria de que tratava a norma antiga de mesma hierarquia, implica na revogação desta última, que, em regra, não se presta a inibir ou obstar a produção legislativa.

Por fim, o princípio constitucional suscitado pelo relator tampouco impede a apresentação e tramitação do PLE nº. 213/2018, pois:

a) O princípio constitucional da publicidade diz respeito ao dever de transparência e divulgação dos atos praticados pela administração pública, não tendo estreita relação com o objeto da proposição legislativa em comento, qual seja, a colocação de placas de publicidade pelo ente municipal em vias e locais públicos;

b) Ainda que possa se especular eventual relação entre o referido princípio e a matéria em questão, não se vislumbra razão pela qual o primeiro obste a tramitação do PLE nº. 213/2018, uma vez que princípios são enunciados dotados de alta carga de abstração, contando, justamente, com a edição de outros atos normativos, que podem e devem, inclusive, regular a forma de

concretização daqueles, considerando a existência dos demais princípios e preceitos expressos na Constituição.

No caso em tela, em que pese a proposição legislativa apresentada possa estabelecer restrição na colocação de placas em vias e locais públicos, não há qualquer mácula ao princípio da publicidade, uma vez que este, como todos os demais, é relativo e deve ser harmonizado com outros, tais como a razoabilidade e proporcionalidade e a proteção ao meio ambiente urbano, que impõe o combate à poluição visual.

4. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 213/2018, com a sua posterior e regular tramitação, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br